

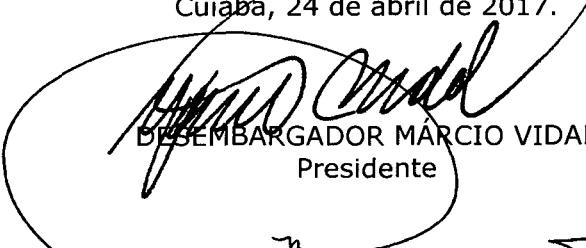
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26101**

PROCESSO Nº 418-16.2016.6.11.0016 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - 2016 - VILA RICA/MT - 16ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): JANOVAN RIOS DE SOUSA
ADVOGADO(S): SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. LIMITE DE R\$ 1.064,10. INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE VALOR INSIGNIFICANTE. QUANTIA SUPERIOR A QUARENTA POR CENTO DAS DESPESAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACATAMENTO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE DOAÇÃO ORIUNDA DE RECURSOS PRÓPRIOS. ELEVADO VALOR EM RELAÇÃO À RENDA DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PROCEDIMENTO LEGAL. NÃO ACATAMENTO. NÃO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 24 de abril de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 41816/2016 - RE

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **Janovam Rios de Sousa**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Vila Rica/MT, nas Eleições 2016 (fls. 55/61), contra a r. decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha (fls. 49/51) com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Às fls. 37/38 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo, ocasião em que houve ponderação pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, tendo este opinado pela aprovação das contas (fl. 41).

Às fls. 42/43 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo Retificador, pela desaprovação das contas haja vista a constatação de irregularidade grave consistente no **depósito em espécie** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), realizado pelo próprio candidato no dia 24/08, sem registro de restituição da aludida quantia ao doador, nos termos do comando contido no artigo 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (extrato bancário – fl. 19).

Concedida oportunidade para o candidato proceder à regularização das impropriedades apontadas, manifestou-se às fls. 45/46, afirmando que *"... na humilde opinião deste subscritor, em que pese a baixa instrução dos bancários desta urbe, induziram o prestador a realizar os depósitos desta forma, haja vista não entenderem se tratar de doação e sim de recursos próprios para arcar com despesas de campanha."*

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas (fl. 118).

Em suas razões de recurso (fls. 55/61), o candidato requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovisionamento do Recurso (fls. 68/70).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovisionamento do Recurso, para que seja mantida a sentença guerreada (fls. 75/77).

É o relatório.

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

A existência de irregularidade que impeça o Poder Judiciário de fiscalizar as receitas e gastos dos partidos políticos e dos candidatos configura vício que macula o processo eletivo, impondo-se, necessariamente, a desaprovação das contas.

No caso em questão, o candidato efetuou depósito bancário em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) desrespeitando o comando contido no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que determina que as doações com recursos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

financeiros com valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da operação, conforme se observa do dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.”

2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.”
[sem destaque no original]

É inexorável que o candidato não observou o comando contido no artigo acima citado ao efetuar o depósito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em espécie, quando o deveria ter feito mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

É certo que o objetivo da exigência de realização de doações em valor superior ao valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) por meio de transferência eletrônica, com a identificação do doador e do beneficiário, é conferir lisura ao processo eleitoral e, ao mesmo tempo, impedir a utilização de recursos financeiros de origem não identificada, que poderão advir de fontes ilícitas.

Perceba-se que a gravidade da irregularidade é ratificada com a determinação do artigo 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 no sentido de que as doações financeiras recebidas em desacordo com a regra contida em seu § 1º deverão ser restituídas ao doador, na hipótese de sua identificação ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional.

Ainda merece consideração o fato de que o valor ora apreciado (R\$ 1.500,00) corresponde a 44,01% (quarenta e quatro inteiros e zero um pontos percentuais) do total de despesas registradas na prestação de contas, conforme Relatório Financeiro de fl. 12, não se tratando, de valor insignificante dentro do contexto da presente prestação de contas, malgrado sua pequena expressão numérica, contrariando as alegações do recorrente.

Desse modo, não merecem guarida as assertivas do candidato no sentido de que possui renda suficiente para o valor depositado, com o objetivo de demonstrar que os valores da doação originam-se de recursos próprios e não de terceiros, de origem não identificada, pois a regra é clara no sentido da necessidade da realização de transferência eletrônica para doações iguais ou acima do valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

Concluindo, convém trazer a lume a opinião externada pelo Procurador Regional Eleitoral, a quem peço licença para transcrever o trecho abaixo (fl. 77-v):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

“Além disso, ainda que se considerasse o argumento da defesa de que na verdade se trataram de recursos próprios, verifica-se que se trataria de um valor alto para o candidato, tendo em vista que a doação corresponde a cerca de 37% do valor bruto da sua remuneração mensal ou 82% do valor líquido da remuneração mensal (cf. fl. 62) e, considerando se tratar de servidor público, sem outra fonte de renda declarada, os seus pagamentos seriam sempre recebidos em sua conta-salário – e não em espécie, de modo que inexplicável o depósito diretamente na conta da campanha.”

Logo, evidenciada a grave irregularidade a macular a presente contabilidade, retirando-lhe a credibilidade e transparência, correta é a sentença que lhe desaprovou, não sendo o caso de sua reforma como pretende o recorrente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao Recurso a fim de manter a bem lançada decisão de primeiro grau.

Quando do retorno dos autos recomenda-se ao MM. Juiz a quo a adoção das providências cabíveis para a sua remessa ao Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração das irregularidades apontadas, e também do cumprimento do que determina o §2º sobre o recolhimento ao tesouro nacional.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Dr. Ulisses Rabaneda; Dr. Divanir Marcelo de Pieri; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Márcio Vidal (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.